



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 325/2008

SESSÃO DA: 2ª CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3707/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 2005.09531-5

RECORRENTE: IDUARTE INDUSTRIA DE BORRACHA IRMAOS DUARTE LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONSª SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO - Auto de infração IMPROCEDENTE. Em razão de restar provado, conforme extratos bancários e escrita contábil, acostados aos autos, que não houve a infração apontada. Reformada, por unanimidade, a decisão condenatória prolatada na instância inicial. Em sintonia com o Parecer do D. Procurador do Estado. Recurso Voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte:

"Omissão de Receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil sem emissão de documento fiscal. Concluída análise fiscal/contábil com base livro razão, recibo de empréstimo, notas fiscais 2660 e 2661 emitidas por ATB Artefatos de Borracha Ltda. Documentação fiscal do sócio, contatei suprimento irregular de caixa, fato que caracteriza omissão de receita no período, conforme documentação anexa".

O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 123, inciso III, "b" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003.

Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, o mesmo relata que:

" Com base na verificação fiscal e contábil das notas fiscais 2660 e 2661 pagas segundo a empresa autuada pelo sócio Antônio Gonçalves Duarte, conforme Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2003, ano base 2002 e Recibo de Empréstimo. Segundo Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do referido sócio, onde a mesma, informa que não houve variação do Crédito junto a Iduarte Indústria de Borracha Irmãos Duarte Ltda."

A autuada, tempestivamente, apresenta impugnação ao Auto de Infração alegando, em síntese, os seguintes pontos:

- Acusação foi obtida ilegalmente, em flagrante inobservância aos Princípios Constitucionais gizado no art. 5º, inciso X e LVI da Carta Magna, pois, o agente do Fisco, a seu critério, sem nenhuma decisão judicial, obter informações fiscais protegidas pelo sigilo fiscal junto ao Fisco Federal;
- Que as presunções do agente fiscal da ocorrência de simulação de saída para outros Estados são improcedentes, não podendo a autuada ser responsabilizada pelas mercadorias vendidas no balcão para outros Estados e o registro destas em livros fiscais das empresas adquirentes;

Na Instância Singular, proferiu-se a seguinte Ementa : “ *Omissão de Saída. O contribuinte efetuou suprimento irregular de Caixa, conforme informação apurada em análise dos livros e documentos fiscais e contábeis, referente ao período de 2002. Julgado PROCEDENTE. Decisão baseada no disposto no artigo 92, § 8º inciso VI da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.082/00. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.*”

Insatisfeito com a decisão condenatória de primeiro grau a empresa interpõe recurso voluntário nos seguintes termos, em suma:

- Pede inicialmente a nulidade do auto de infração considerando que o agente do fisco adquiriu prova junto a Receita Federal de maneira ilícita. Que a aquisição da Declaração do Imposto de Renda do sócio da empresa, junto a Receita Federal caracterizada quebra de sigilo fiscal, fato não permitido pela nossa Carta Magna;
- Requer também a nulidade do auto de infração por entender que o douto julgador não apreciou de forma integral os argumentos constantes na peça impugnatória, limitando-se a tomar como razões de decidir somente o teor do auto de infração;
- No mérito afirma ser descabida a informação do autuante, entendendo não ter sido justificado o empréstimo feito pelo sócio Antônio Gonçalves Duarte, vez que tal empréstimo, além de comprovado com exibição do recibo específico e o respectivo registro contábil, consta em sua Declaração de IRPF.

A Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário em Parecer n. 326/2007, sugere o conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória, proferida em Primeira Instância, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

A Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em Sessão Ordinária de 10/10/2007, resolve por maioria de votos e com aquiescência do representante da PGE, converte o curso do processo em Diligência com intuito de que seja atendido o seguinte quesito: "Anexar aos autos a comprovação de que os cheques constantes da informação de fls 106 dos autos, referente a empréstimo do sócio Sr. Antônio Gonçalves Duarte, foram descontados na Agência Bradesco de Juazeiro do Norte para fins de quitação das duplicatas de fls. 107 e 108 dos autos."

Em retorno da Célula de Perícias e Diligências Fiscais, obtivemos as seguintes informações:

- A empresa autuada trouxe aos autos do processo apenas cópias autenticadas dos seguintes documentos que segue : extratos bancários do sócio da empresa, recibo de empréstimo do sócio para a empresa IDUARTE INDUSTRIA DE BORRACHA IRMÃOS DUARTE LTDA e livro Registro de Entradas de Mercadorias.
- Anexas cópias autenticadas dos documentos solicitados, consoante documentos elencados às fls. 164/170 do presente processo.
- Juntado aos autos cópia do livro de registro de entradas, extratos bancários do Banco Bradesco S/A, recibos de empréstimo, documentos estes todos autenticados.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe atentar que a matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se ao fato da empresa autuada ter deixado de comprovar , o aporte de recursos, nela, referente as notas fiscais 2660 e 2661 emitidas por ATB Artefatos de Borracha Ltda, injetados sobre as rubricas: "C/C sócios" e "Caixa Geral", lançados na Conta Caixa, no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) caracterizando omissão de vendas.

Omissão detectada através do levantamento na conta financeira, com base nos livros e documentos fiscais, realizado por ocasião de tarefa de procedimento fiscal levado a efeito junto ao estabelecimento da empresa fiscalizada.

Da análise dos autos, vale ressaltar que a empresa autuada, quando de sua impugnação, veio a comprovar, através dos extratos bancários acostados às fls.166/167, a origem do aporte ora questionado. Analisando, os mencionados extratos, constata-se que o ingresso de recurso no caixa da empresa é proveniente de empréstimo (mútuo) realizado pela sócio desta. O referido ingresso (extratos bancários) foram juntados pela Célula de Perícia e Diligências Fiscais, após solicitação desta Câmara de Julgamento em sessão de 10/10/2007. Desta maneira, só nos resta reformar a decisão de primeira instância decretando assim a improcedência do feito fiscal.

É como voto.

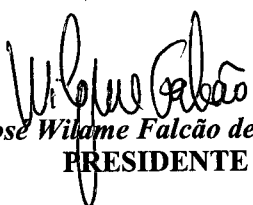


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente IDUARTE INDÚSTRIA DE BORRACHA IRMÃOS DUARTE LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

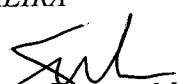
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e rejeitado as preliminares de nulidades nele suscitadas, resolve, no mérito, também por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória prolatada na instância singular, e julgar IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de 09 2008.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

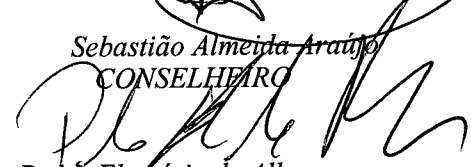

Sandra Maria Távares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Petelinckar
CONSELHEIRA RELATORA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO

Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO